



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: LUISA CECI DA SILVA - Adv. Eduardo Alvares Durgante
Recorrido: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA -
Adv. Jorge Dagostin

Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

E M E N T A

INTERVALO DO ARTIGO 384 da CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. A concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, de acordo com decisão do Tribunal Pleno do TST (IIN-RR 1540/2005-046-12-00), não fere o princípio da isonomia, e sua supressão, por se tratar de medida de higiene, segurança e saúde do trabalho, não caracteriza tão-somente infração de natureza administrativa, ensejando o pagamento do período correspondente como extra, por aplicação analógica dos efeitos previstos para a não concessão do intervalo intrajornada. Aplicação da OJ/SDI-I 355 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar a ré ao pagamento de quinze minutos diários, nos dias em que reconhecido o labor em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 2

sobrejornada, pela não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, com adicional de 50%, com reflexos.

Custas complementares de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 110-113v, recorre a parte autora.

A parte autora manifesta insurgência (fls. 117-118) quanto à ao intervalo do art. 384 da CLT.

Sem contrarrazões, vêm os autos para julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):

INTERVALO DO ART. 384

A sentença de primeiro grau condenou "a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, de acordo com os registros de horários

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4594.6694.5259.



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 3

juntados das fls. 41/66, acrescidas do adicional normativo, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS com 40% e repouso semanais e feriados" (fl. 111).

Contudo, no que se refere ao intervalo estabelecido no art. 384 da CLT, entendeu que *"não gera o direito ao pagamento de horas extras, porquanto esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, eis que encerra afronta ao disposto no inciso I de seu art. 5º" (fl. 111).*

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário alegando que a jurisprudência do TST é firme no sentido da recepção do referido dispositivo frente a ordem constitucional vigente. Postula a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Com razão.

A concessão do intervalo do artigo 384 da CLT não fere o princípio da isonomia, tendo o Tribunal Pleno do TST abordado o tema em decisão que rejeitou incidente de inconstitucionalidade, em sede de recurso de revista, nos autos do processo IIN-RR 1540/2005-046-12-00, de lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicada em 13/02/2009, conforme ementa que a seguir transcrevo:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 4

mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 5

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (grifei)

No mesmo sentido são as decisões desta Corte regional:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. A concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, de acordo com decisão do Tribunal Pleno do TST (IIN-RR 1540/2005-046-12-00), não fere o princípio da isonomia, e sua supressão, por se tratar de medida de higiene, segurança e saúde do trabalho, não caracteriza tão-somente infração de natureza administrativa,



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 6

ensejando o pagamento do período correspondente como extra, por aplicação analógica dos efeitos previstos para a não concessão do intervalo intrajornada. Aplicação da OJ/SDI-I 355 do TST. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0000970-40.2012.5.04.0261 RO, em 13/05/2014, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão)

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O intervalo de que trata o art. 384 da CLT não fere o princípio da isonomia assegurado no art. 5º, I, da CF, uma vez que a norma em questão preserva a igualdade material entre homens e mulheres, ao tratá-los desigualmente na medida da sua desigualdade, sendo também protetiva da saúde da trabalhadora, a qual apresenta constituição física distinta daquela do homem. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0000703-69.2012.5.04.0002 RO, em 20/03/2014, Desembargador João Paulo Lucena - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. É devido o intervalo de quinze minutos para a mulher, disposto no artigo 384 da CLT, não se cogitando de afronta à Constituição Federal como decorrência. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000044-20.2013.5.04.0004 RO, em 07/05/2014, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator.



ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 7

Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Tal intervalo, assim como os demais períodos de descanso concedidos ao trabalhador, constitui medida de higiene, segurança e saúde do trabalho e, como tal, de interesse de toda a sociedade e não apenas da categoria profissional. Dessa forma, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a supressão dos intervalos legalmente previstos não caracteriza tão somente infração de natureza administrativa, ensejando o pagamento do período correspondente como extra, por aplicação analógica dos efeitos previstos para a não concessão do intervalo intrajornada (artigo 71, §4º, da CLT). Nesse sentido, a OJ/SDI-I 355 do TST, in verbis:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Assim, é devido o pagamento, como extras, de quinze minutos diários - *nos dias em que reconhecido o labor em sobrejornada* - pela não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, com reflexos legais.

Dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de quinze



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001035-24.2013.5.04.0027 RO

Fl. 8

minutos diários pela não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, com adicional de 50%, com reflexos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA